

RESOLUÇÃO Nº 180/2011 - REVOGADA

(Publicada no Diário Oficial de 04/11/2011)

Retificada pelas Resoluções nºs 89/13 e 89/14.

Revogada pela Resolução nº 232/21.

Habilita a BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, e alterações e considerando o que consta do processo SICM nº 110011009834,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE o projeto de implantação da BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ nº 77.388.007/0004-08, instalada no município de Camaçari, neste Estado, para produzir cosméticos, perfumaria e higiene pessoal, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação e

II - Diliação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

III - nas aquisições internas de álcool etílico NCM 2207.10.00, essências NCM 3302.90.19, massa vegetal e massa para sabonete NCM 3401.20.90, tampas para frascos e potes plásticos NCM 3923.50.00, estojos, bisnagas e outros potes NCM 3923.90.00, frascos e potes plásticos NCM 3923.30.00, embalagens cartuchos, caixas, bolsas e invólucros NCM 4819.20.00, 4819.40.00 e 4019.50.00, FRASCOS DE VIDRO NCM 7010.90.90, embalagens latas NCM 7310.21.90, tubos metálicos para aerosóis NCM 7612.90.11, tampas para tubos metálicos NCM 7615.20.00, válvulas para spray e perfumes NCM 8424.89.90 e vaporizadores para spray e perfumes NCM 9616.10.00 nos termos do inciso XXXIX, do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante da sua industrialização.

Nota: O inciso “III” foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 89, de 28/06/13, DOE de 11/07/13, efeitos a partir de 01/07/13.

Art. 2º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de agosto de 2014, exceto para o diferimento do ICMS nas aquisições de bens para o ativo fixo, cujo prazo inicial de fruição continua sendo novembro de 2011, mantidos os demais artigos.

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pela Republicação da Resolução nº 89 de 23/09/14, DOE de 07/10/14, efeitos a partir de 07/10/14.

Redação anterior dada ao art. 2º pela Resolução nº 89 de 23/09/14, DOE de 27 e 28/09/14, efeitos a partir de 27/09/14 a 06/10/14:

“Art. 2º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de agosto de 2014.”

Redação originária, efeitos até 26/09/14:

"Art. 2º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de novembro de 2011."

Art. 3º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá taxa de juros de 85% (oitenta e cinco por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 25 de outubro de 2011.

JAMES SILVA SANTOS CORREIA
Presidente